



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.016527/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

Os limites da lide submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são dados pelos motivos de fatos e de direito submetidos à apreciação da primeira instância de julgamento. A manifestação de inconformidade deve conter todos, nos termos do art. 14, III do Decreto nº 70.325, de 1972. As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-21.076 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 37.161.541-0. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos, ditos terceiros, inclusive ao INCRA à alíquota de 0,20%, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, refere-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades, inclusive ao INCRA a alíquota de 0,20% incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seu empregados, e foi lançado para prevenir decadência pois havia uma ação judicial (Processo N.º. 2003.05.00.017160-0 CE — Processo Originário N.º.9800215441 - Justiça Federal do Ceará), com depósito parcial de valores, discutindo as contribuições devidas ao INCRA. (Relatório Fiscal e-fls. 48 a 56).

A ciência do lançamento foi em 16/10/2008 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 12/11/2008 (e-fls. 126 a 128), alegando que a cobrança do crédito deve ser suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial proposta.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 164 a 166) decidiu por negar provimento pois a ação judicial transitou em julgado em 12.11.2008, contra o contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 12/08/2011 (e-fl. 176). Em 30/08/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 178 a 192, alegando que como se tratava de débito declarado, era prescindível o lançamento, e o débito declarado já está prescrito, motivo pelo qual não pode ser mais cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminar

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

A impugnação tratou da questão da suspensão do processo administrativo até a análise da ação judicial, fato que, no julgamento em primeira instância já estava superado pela decisão final no processo judicial. O recurso não poderia inovar nas matérias em relação à impugnação.

Ainda que se pudesse conhecer das alegações, não há óbice a lançar débito já declarado. E quanto a prescrição, a impugnação tempestiva suspende o início da contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual não se pode falar em esgotamento de prazo que nem ao menos iniciou-se.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias